



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.443 - RS (2017/0237059-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER - RS031764
AGRAVADO : VINICIUS CANABARRO ALMEIDA
ADVOGADO : ANGELO MARCELO CURCIO DOS SANTOS - RS091218

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL NÃO ATENDIDO. ART. 1.021, § 1º DO CPC/2015. INADMISSIBILIDADE.

1. O agravo interno, como espécie recursal que é, reclama, em homenagem ao princípio da dialeticidade, a impugnação integral de cada um dos fundamentos autônomos da decisão agravada, sob pena de inadmissão. Inteligência do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

2. Acerca desse requisito legal, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ensinam que, "*Como deve ser em todo e qualquer recurso, o recorrente tem o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo*" (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 2115).

3. No caso concreto, a parte agravante não atacou o único fundamento da decisão ora recorrida, qual seja, o de que o autor da ação ordinária não se insurge contra ato disciplinar em si, mas contra a instauração da investigação disciplinar, a qual se reveste de caráter eminentemente administrativo, atraindo a competência da justiça comum estadual, consoante precedentes desta Corte Superior.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.443 - RS (2017/0237059-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER - RS031764
AGRAVADO : VINICIUS CANABARRO ALMEIDA
ADVOGADO : ANGELO MARCELO CURCIO DOS SANTOS - RS091218

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra a decisão às fls. 510 a 513, pela qual, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, foi declarada a competência do Juízo de Direito da 4.^a Vara de Fazenda Pública de Porto Alegre - RS, para processar e julgar a ação ordinária que Vinícius Canabarro Almeida ajuizou em seu desfavor.

Nas razões do agravo interno, diz o recorrente que *"... embora o objeto da ação ordinária diga respeito à anulação do inquérito em si, e não ao ato disciplinar de natureza militar, o fato é que o aludido inquérito tem por objeto uma infração militar cuja competência para julgamento é da Justiça Castrense"*, por isso, *"não faz sentido atribuir à Justiça Comum Estadual a competência para julgar eventual nulidade de ato administrativo (inquérito) praticado no âmbito militar."* (fl. 519).

Requer, por isso, o provimento do agravo.

Sem contraminuta (fl. 525).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.443 - RS (2017/0237059-2)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A viabilidade do agravo interno pressupõe, desde logo, a demonstração de erro na concatenação dos juízos valorativos expostos na fundamentação da decisão agravada, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando nela contido.

A decisão ora recorrida teve por fundamento o fato de que o autor da ação ordinária não se insurge contra ato disciplinar em si, mas contra a instauração da investigação disciplinar, a qual se reveste de caráter eminentemente administrativo. Por essa razão, e amparado no entendimento firmado na 1.^a Seção desta Corte, manifestado nos precedentes judiciais colacionados, firmou-se a competência do juízo suscitado.

Com efeito, esta Corte tem se manifestado no sentido de que as causas que não versarem eminentemente sobre crimes militares definidos em lei devem ser processadas perante a Justiça Estadual. Daí a fundamentação da decisão agravada.

Contudo, verifica-se da petição do agravo interno que o agravante não infirma esse fundamento, porquanto se limitou a insistir na sua tese de que a competência para o feito seria da justiça militar, isto porque o mencionado inquérito teria por objeto infração militar.

Todavia, ao assim proceder, não logrou o agravante demonstrar o desacerto da decisão atacada, de modo a justificar eventuais reparos por meio do agravo interno em exame. Na verdade, sequer se desincumbiu do ônus de refutar, de forma específica, os fundamentos do aresto que pretende ver reformado, dever que lhe é imposto pelo art. 1.021, § 1.º, do CPC:

*§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente **impugnar**á especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*

Eis porque essa irregularidade formal, violadora do princípio da dialeticidade, impede, só por si, o conhecimento do presente agravo regimental.

Nesse sentido, destacam-se, dentre outros, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. ART. 5º, II, DA LEI 12.016/2009. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. No recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade.

[...]

9. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL NÃO ATENDIDO. ART. 1.021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo interno cujas razões não impugnaram especificadamente o fundamento da decisão agravada. Inteligência do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RMS 51.364/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/11/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo.

[...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 19.481/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de **não conhecer** do presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0237059-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgInt no 154.443 / RS**

Números Origem: 0011500010996 00539072120168217000 02641299820158217000 02990741420158217000
04374455520158217000 10004931820179210002 2641299820158217000
2990741420158217000 4374455520158217000 539072120168217000 70065787517
70066136961 70067520676 70068437136

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 13/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 2A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : VINICIUS CANABARRO ALMEIDA
ADVOGADO : ANGELO MARCELO CURCIO DOS SANTOS - RS091218
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER - RS031764

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER - RS031764
AGRAVADO : VINICIUS CANABARRO ALMEIDA
ADVOGADO : ANGELO MARCELO CURCIO DOS SANTOS - RS091218

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.